



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001564-96.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55200

APEL. Nº 0001564-96.2024.8.26.0123

COMARCA: CAPÃO BONITO

**APTE.: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL
(PATRONO)**

**APDO.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

INTDO.: EZEQUIEL DE RAMOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Sentença de extinção, sem resolução do mérito, que não merece reforma - Cumprimento de sentença anterior, extinto em razão do pagamento - Executada/apelada que efetuou o pagamento tanto do valor principal, quanto dos honorários de sucumbência devidos ao patrono/apelante naqueles autos - Título judicial que perdeu a sua exigibilidade - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Rafael Ferreira Rodrigues Dell Anhol contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, cuja r. sentença de fls. 107/108, de lavra da d. magistrada CAROLINE COSTA DE CAMARGO, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

Irresignado, apelou o exequente, sustentando que, no cumprimento de sentença anterior, não estavam incluídos os honorários recursais fixados no agravo de instrumento nº 2004291-72.2024.8.26.0000, eis que cronologicamente impossível. Pugna, assim, pelo prosseguimento do feito.

Recurso regularmente processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença que tem por objeto suposta verba honorária advocatícia fixada no Agravo de

Instrumento nº 2004291-72.2024.8.26.0000 (15% sobre o valor da execução) e majorada em decisão do C. STJ no AREsp nº 2.729.746/SP (15% sobre os honorários já arbitrados), totalizando R\$ 2.126,97, em novembro/2024.

Sobreveio a sentença de extinção, por concluir que o valor pretendido já havia sido objeto do cumprimento de sentença nº 0001259-83.2022.8.26.0123, a qual merece preservação por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no processo principal (ação de revisão contratual), a ora apelada foi condenada a restituir ao autor/interessado os valores pagos a maior, autorizando-se o desconto do valor pago com eventual saldo devedor ainda existente após o recálculo do débito, bem como a arcar com a integralidade das custas processuais e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o proveito econômico auferido, ou seja, a diferença entre o valor que seria pago com a aplicação da taxa prevista no contrato e o que será pago após a revisão, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC (processo nº 1002040-59.2020.8.26.0123).

A r. sentença foi mantida por esta E. 23ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão de relatoria do eminente Desembargador MARCOS GOZZO, que majorou os honorários do patrono do autor para 15%, nos termos do §11 do art. 85 do CPC (trânsito em julgado em 15/08/2022).

Iniciou-se, assim, o cumprimento de sentença nº 0001259-83.2022.8.26.0123, em 17/08/2022 e, após perícia contábil e homologação dos cálculos (incluídos os 15% dos honorários advocatícios), declarou-se como devido o valor de R\$ 12.107,79, em 30/09/2023 (fls. 435/436 daqueles autos).

Na mesma oportunidade, considerando que a instituição executada/apelada já havia depositado o valor entendido por incontroverso (R\$ 9.788,87 – fls. 326/327 daqueles autos), foi

intimada a depositar o saldo remanescente de R\$ 2.318,92, devidamente atualizado e acrescidos de juros desde 30/09/2023.

Contra referida decisão, a parte executada/apelada interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 2004291-72.2024.8.26.0000), sendo-lhe negado provimento, sem condenação em honorários. A executada apresentou Recurso Especial, inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado.

Ademais, ao não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial nº 2.729.746/SP interposto posteriormente pela executada, ressaltou que *“caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça”* (fls. 164/167 do instrumento).

Por conseguinte, o cumprimento de sentença nº 0001259-83.2022.8.26.0123 teve seu regular prosseguimento para execução do saldo remanescente de R\$ 2.318,92, devidamente atualizado e acrescidos de juros desde 30/09/2023.

Enfim, sentença de fls. 534/536 daqueles autos, acolheu em impugnação à penhora oposta pela executada/apelada para fixar como devida a quantia remanescente de R\$ 3.232,19 (valor atualizado) e julgou extinto o feito em razão da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Portanto, não obstante as alegações do apelante, observa-se que nada mais é devido pela instituição apelada em razão do título judicial.

Reforça-se que o laudo pericial homologado incluiu os honorários advocatícios de 15%, bem como que, ao contrário do que afirma, não houve nova condenação quando do julgamento do agravo de instrumento, razão pela qual não há quantia a ser majorada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, sem majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC, eis que não fixados em primeiro grau.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora